

VIII.27. Depósito vinculado de dinheiro (escrow)

9506/2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta art. 645-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o § 4º ao art. 38 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar o depósito vinculado de dinheiro em regime de patrimônio de afetação (escrow) e para estabelecer, em contratos de locação, o regime de patrimônio de afetação para a caução em dinheiro feita de acordo com as regras do depósito vinculado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar acrescido do seguinte art. 645-A:

“Art. 645-A. Em se tratando de depósito em dinheiro destinado a permanecer em uma conta bancária criada exclusivamente para a guarda desse bem até a sua futura restituição ao depositante ou a terceiro indicado por este, o capital com os respectivos juros, correção monetária e outros rendimentos constituirá patrimônio de afetação, sem necessidade de averbação em registro público.

§ 1º Mediante autorização do depositante e, se for o caso, do terceiro em proveito de quem deva ocorrer a restituição, o depositário poderá transferir os valores para aplicações financeiras ou para aquisição de títulos mobiliários com o objetivo de obter rendimentos, caso em que o bem depositado ou os seus sub-rogados continuarão em regime de patrimônio de afetação.

§ 2º Salvo pacto contrário, na hipótese de a restituição do depósito em dinheiro de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo depender da comprovação do adimplemento de uma obrigação, do advento de um termo, do implemento de uma condição ou do cumprimento de um encargo, o depositário só poderá fazer a restituição ao depositante ou a terceiro mediante consenso dos interessados ou, no caso de divergência, decisão judicial.



§ 3º O depositário poderá ser pessoa natural ou pessoa jurídica, inclusive instituição financeira.”

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

.....
§ 4º Na hipótese de caução em dinheiro, o bem constituirá patrimônio de afetação se observar o disposto no art. 645-A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612/20825-64

Página: 91/104 14/12/2017 09:02:22

ec1506fbe4a01e88031175d748a0ecc363c4da0

